

Solução de Consulta nº 98.254 - Cosit

Data 24 de agosto de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3925.30.00

Mercadoria: Artigo de plástico para fixação permanente em venezianas de janelas, constituído por cinco mecanismos para a parte esquerda, cinco mecanismos para a parte direita e cinco trilhos de arraste, para orientação de venezianas com aberturas e fechamentos parciais ou totais, denominado "mecanismo veneziana orientável para janelas".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 11 do Capitulo 39), RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

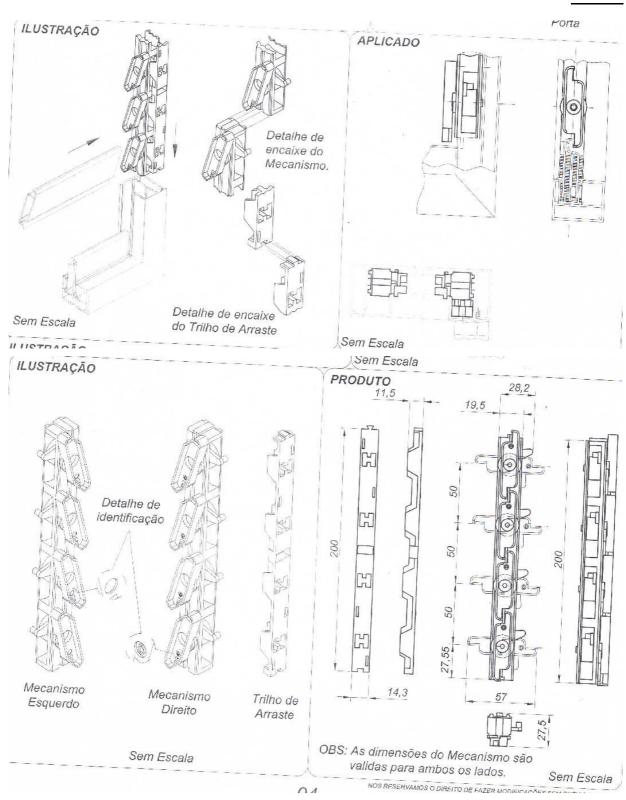
Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

- 2. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
- 3. A consulente anexou a este processo a imagem seguinte:



4. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

5. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria feita de polímero, denominada "Mecanismo veneziana orientável para janelas", constituída por cinco mecanismos para a parte esquerda da janela, cinco mecanismos para a parte direita e cinco trilhos de arraste, que permite que se orientem as venezianas com aberturas e fechamentos parciais ou totais.

Classificação

- 6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.
- 7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.
- 8. No caso concreto em exame, está-se diante de mercadoria constituída por polímero (plástico) e, sendo assim, a investigação classificatória é remetida para a Seção VII da NCM/SH, que reúne os Capítulos 39 e 40 ´para tratar do plástico e suas obras e da borracha e suas obras, respectivamente.
- 9. Assim sendo, na Seção VII da NCM/SH, cumpre averiguar o Capítulo 39 para encontrar o código adequado para a classificação fiscal dessa mercadoria, tendo em vista, no que diz respeito à abrangência desse Capítulo, as Nesh, em suas Considerações Gerais, esclarecem que:

De uma maneira geral, o presente Capítulo compreende as substâncias denominadas polímeros, os produtos semi-acabados e as obras dessas matérias, desde que não sejam excluídos pela Nota 2 do Capítulo.

(...)

10. O Capítulo 39 é dividido em dois subcapítulos: o Subcapítulo I reúne as posições 39.01 a 39.14 para tratar das formas primárias do plástico e o Subcapítulo II, nas suas posições 39.15 a 3926, trata dos desperdícios, resíduos e aparas de plástico, dos produtos intermediários e das obras de plástico.

- 11. Destarte, a investigação classificatória é conduzida para o Subcapítulo II, onde verifica-se que a posição 39.25 pode abrigar a mercadoria em exame, com o seguinte texto:
 - 39.25 artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições
- 12. Neste ponto, cumpre focalizar a Nota 11 do Capítulo 39, pois nela estão exaustivamente relacionados os artigos incluídos na posição 39.25 da NCM/SH, nos termos que se reproduzem a seguir:
 - 11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II
 - a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
 - b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;
 - c) Calhas e seus acessórios;
 - d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
 - e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
 - f) <u>Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;</u>
 - g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e .fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
 - h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
 - ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

(grifou-se)

13. Portanto, tratando-se aqui de um mecanismo de plástico para ser fixado em venezianas de janelas, a mercadoria em análise conforma-se às especificações contidas na alínea "f" da Nota acima reproduzida e, sendo assim, por observância da RGI 1^1 , classifica-se na posição 39.25 da NCM/SH, que desdobra-se nas seguintes subposições:

3925.10 Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l

3925.20 Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

3925.30	Postigos,	estores	(incluindo	as	venezianas)	e	artigos
	semelhantes, e suas partes						

3925.90 Outros

- 14. À vista dos textos das subposições acima transcritos, de acordo com a RGI-6², o mecanismo de que aqui se cuida classifica-se na subposição 3925.30 da NCM/SH, que, no âmbito regional, não possui desdobramentos.
- 15. Diante do exposto, a mercadoria objeto deste processo classifica-se no código NCM/SH 3925.30.00.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 11 do Capítulo 39 (texto da posição 39.25)) e RGI 6 (texto da subposição 3925.30) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classificase no código NCM/SH 3925.30.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de agosto de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
SíLVIA DE BRITO OLIVEIRA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
NEY CÂMARA DE CASTRO

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Relatora AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PRESIDENTE DA 1ª TURMA